



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 PRSTM*/SEAUD/COAUG/SEAUP

EXTRATO

AUDITORIA DA FOLHA DE PAGAMENTO DA JMU

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 12/2024 - **ATOS DE CONCESSÃO DE PESSOAL (4089685)**

PROCESSO

Unidade: Secretaria de Auditoria Interna - SEAUD

SEI Nº 029876/24-00.337

Período do Trabalho: Janeiro a Dezembro de 2024

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência: JOSÉ COELHO FERREIRA

Despacho da Presidência SEI nº: 4119002

Unidade Auditada: Justiça Militar da União

OBJETIVO

Avaliar a regularidade dos atos de concessão, dos processos administrativos e dos cálculos das vantagens concedidas relacionados à admissão em cargo efetivo, aposentadoria e pensão civil e militar, emitir pareceres quanto à legalidade e encaminhar os respectivos dados ao Tribunal de Contas da União, para fins de exame e registro.

RESULTADOS

1. Quanto a análise e a emissão de parecer de legalidade, após a correção de eventuais inconsistências, foram avaliados 56 processos de concessão de atos de pessoal, no ano de 2024, conforme a tabela abaixo:

Quadro 1: Processo de concessão de atos de pessoal 2024

Tipos de Atos de Pessoal	Total	Percentual
Admissão	20	36%
Aposentadoria	21	37%
Pensão	15	27%
Total	56	100%

2. No exame dos processos relacionados aos atos de admissão

de pessoal, a SEAUP e a SEPAP analisaram os dados previamente cadastrados no e-Pessoal com as informações constantes dos respectivos processos de admissão, os quais contêm as documentações, declarações e informações cadastrais necessárias para a posse do servidor, conforme o cargo para o qual o servidor foi nomeado.

3. Verificou-se, também, se todos os dados pessoais estão corretos, se os servidores apresentaram os requisitos básicos para a investidura no cargo, conforme Art. 5º da [Lei nº 8112/90](#) e o edital do concurso, e se a vigência do ato está de acordo com o estabelecido no Art. 7º, inciso II, da [Instrução Normativa - TCU nº 78/2018](#). Conferiu-se ainda a vacância do cargo que originou a vaga, os dados em relação ao concurso público, como por exemplo, a data de homologação e validade do certame, se a nomeação obedeceu a ordem de classificação dos aprovados, inclusive o regramento das nomeações das cotas, se foram respeitados os prazos relacionados à nomeação, posse e exercício constantes dos artigos 10, 13, § 1º, e 15, § 1º, da [Lei nº 8112/90](#).

4. Além disso, foram analisadas todas as declarações exigidas para a admissão dos servidores, como por exemplo, as declarações de acumulação (ou não) de cargo público, de autorização de acesso às declarações de ajuste anual do IRPF, conforme estabelecido na [Instrução Normativa TCU nº 87/2020](#), de exercício funções e cargos de direção, de participação em conselhos, de ocupação de gerência em sociedade privada, de acumulação para fins de apuração do teto constitucional, da OAB, dentre outras.

5. Além dos documentos relativos aos dados pessoais e aos requisitos básicos para exercício, durante a análise dos 20 processos de admissão de novos servidores na Justiça Militar da União, foi verificado, através de consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados - CNA/OAB, se os servidores possuíam cadastro ativo na Ordem dos Advogados do Brasil. Segundo o [Estatuto da Advocacia e a OAB](#), art. 28, inciso IV, da [Lei nº 8.906/94](#), a advocacia é incompatível com as atividades de ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exerçam serviços notariais e de registro, mesmo que em causa própria. Dispõe, ainda, a [Lei nº 8112/90](#), art. 117, incisos XI e XVIII, quanto à proibição da atuação de servidor público como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; e ao exercício de quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. Não houve inconsistências relacionados a documentação da OAB.

6. Acrescenta-se ainda à análise, as consultas ao sistema CNPJ da Receita Federal a fim de verificar uma possível participação de servidores e magistrados em gerência ou administração de sociedade privada, ou de exercício do comércio, atividades essas proibidas aos servidores públicos, conforme disposto no art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90. Todos estão com as situações regulares, com CPFs não encontrados na base de sócios da Receita Federal, excluídos do quadro societário ou com situação de baixa da empresa.

7. Analisa-se também o registro no Órgão de Classe das admissões relacionadas aos cargos de carreiras especializadas da JMU.

Para as Carreiras que possuam Órgãos de Classe, faz-se necessário a manutenção dos registros profissionais ativos e regulares em suas obrigações perante os Conselhos, conforme exigido no edital de Concurso Público.

8. Em relação à servidora de matrícula nº 1890, foi emitido o parecer pela legalidade do ato de admissão, bem como foi verificado na Declaração de Exercício de Funções e Cargos de Direção (3540854), que a servidora mencionou não exercer nenhum cargo ou função. Entretanto, na Declaração de Previdência Complementar (3554177), expedida em 04/01/2024, consta o exercício do cargo comissionado de Assistente 5, nível FC-5. Dessa forma, solicitou-se a correção da Declaração de Exercício de Funções e Cargos de Direção constante no Processo 027127/23-00.181. A solicitação foi atendida com a inserção correta dos dados na Declaração Exercício de Funções e Cargos de Direção (3722360), emitida em 30/04/2024.

9. No que se refere ao servidor de matrícula 1901, verificou-se que a origem da vaga ocupada não estava condizente com a publicação do Ato nº 4290, de 28/12/2023. Nesse sentido, o Processo nº 027216/23-00.181 foi encaminhado à DIPES com o prazo de 30 dias, a contar de 23/04/2023, para providenciar a correção formal no Diário Oficial da União do Ato nº 4290, de 28/12/2023, publicado em 29/12/2023, da origem da vaga ocupada pelo servidor de matrícula nº 1901. A retificação do Ato nº 4290, de 28/12/2023, foi publicada no Diário Oficial da União de 6/05/2024, conforme documento SEI 3730590.

10. Em relação à servidora de matrícula nº 1912, verificou-se que a servidora declarou possuir cadastro no Cadastro Único do Governo Federal. A Seção de Provimento e Vacância, por meio do Despacho em Expediente 3597501, em 6 de fevereiro de 2024, solicitou à servidora a inclusão no Processo nº 001003/24-00.181 da respectiva atualização do registro no Cadastro Único do Governo Federal, informando a renda auferida decorrente do vínculo com o Superior Tribunal Militar. No entanto, não houve retorno por parte da servidora. Nesse sentido, essa SEAUD, conforme estabelecido pelo §2º, art. 12 da Instrução Normativa no 78/2018 do Tribunal de Contas da União - TCU, diligenciou a Diretoria de Gestão de Pessoas, no prazo de 30 dias, para notificar a servidora a apresentar a atualização do respectivo registro. A declaração foi apresentada pela servidora, documento SEI nº 3744176, e os dados atualizados, conforme o documento nº 3757461.

11. No exame dos processos relacionados aos atos de concessão de aposentadoria, a SEAUP e a SEPAP analisaram os dados previamente cadastrados no e-Pessoal com as informações constantes dos respectivos processos de concessão, os quais contêm os requerimentos, as documentações pessoais, as informações dos assentamentos funcionais do servidor, as declarações e informações das correspondentes fichas financeiras constantes no sistema de pagamento da folha, referentes ao mês de emissão do ato e dos meses posteriores até a competência de envio do ato de concessão ao Tribunal de Contas da União.

12. Após verificação dos dados pessoais constante no processo de concessão e no Sistema de Recursos Humanos - SRH, foram analisados os dados da aposentadoria, o cargo no qual o(a) servidor(a) se aposentou, data de efetivo exercício no cargo, a natureza da ocupação e a escolaridade exigida, a data de ingresso no órgão e no

serviço público, o regime jurídico, nível, classe e padrão, jornada de trabalho, bem como o regime de previdência no cargo que se deu a aposentadoria.

13. Verifica-se também, os dados da concessão como o tipo de registro, a data de vigência da aposentadoria, data da publicação oficial do ato concessório de aposentadoria e a fundamentação constitucional e legal da aposentadoria junto ao motivo, proporção e base de cálculo dos proventos. Na análise da fundamentação legal e de toda a vida funcional do servidor é de suma importância o conhecimento não só das legislações vigentes, mas também das legislações antigas, como por exemplo, a [Lei nº 1.711/52](#), dentre outras, as quais alguns servidores exerceram suas atividades funcionais no período em que essas legislações estavam em vigor.

14. Acrescenta-se ainda à análise, a verificação documental das certidões de tempos de serviço e do mapa de tempo de serviço, a qual contém informações em relação aos tempos averbados de serviços prestados em empresas públicas, sociedades de economia mista, órgão estadual, distrital ou municipal, tempos de contribuição, incluindo o de empresas privadas, conforme legislação de pessoal e Acórdãos do TCU. Todas as averbações ocorreram adequadamente.

15. Em relação aos tempos no cargo em que se deu a aposentadoria, de carreira e tempo de serviço público, requisitos indispensáveis para a concessão da aposentadoria, todos cumpriram esses itens de forma satisfatória.

16. Quanto à ficha financeira avalia-se se o valor dos proventos está de acordo com o plano de cargos e carreiras, a base legal da tabela no mês da concessão, a proporcionalidade da aposentadoria, a legalidade e conformidade de possíveis vantagens a serem incorporadas, o valor da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, da Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço - GATS, da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (Quintos), dos períodos em que o servidor exerceu funções comissionadas, as quais ensejam o pagamento de vantagens (Opção e Quintos), da Gratificação de Atividade Externa e do Adicional de Qualificação, exceto ações de treinamento, dentre outras rubricas dispostas nos contracheques dos servidores. Todos os valores estavam de acordo com a legislação vigente.

17. No processo de aposentadoria ainda deverão constar as discriminações relativas às licenças, afastamentos e faltas não justificadas e sobre o período de licença prêmio fruído ou utilizado para cálculo de tempo para aposentadoria. Além disso, é necessário constar as declarações de bens, de conta individual, de acumulação (ou não) com subsídio/remuneração, salário, proventos ou benefícios previdenciários provenientes de cargos, empregos ou funções públicas e de ajuste anual do IRPF. Os despachos de concessões de Quintos, de concessão e fruição de Licença prêmio, de designação de função, de concessão de GATS e de averbação de tempo de serviço também deverão estar presentes no processo de concessão. Todos os processos de aposentadorias analisados constavam as documentações citadas.

18. Nos processos de alteração de aposentadoria das servidoras de matrícula nº 82, documento SEI nº 013176/23-00.183 e nº 465, documento SEI nº 013328/23-00.183, foi solicitado verificar a

adequação dos valores da VPNI e do ato de alteração de aposentadoria das servidoras inativas, em relação à decisão do Acórdão nº 4038/2024 - TCU - 1ª Câmara. A Informação SEINA nº 3836435, opinou que, salvaguardando o princípio da segurança jurídica, não é o caso de aplicar, imediatamente, o entendimento do Acórdão nº 4038/2024 - TCU - 1ª Câmara para todos os servidores da Justiça Militar da União, uma vez que o TCU ainda não apreciou todos os casos individualmente. Assim, o Parecer da Assessoria Jurídica do Diretor-Geral nº 78/2024 (3864796) ratificou a opinião emitida na Informação SEINA nº 3836435.

19. Em relação ao Processo de concessão de aposentadoria nº 000085/24-07.76, da servidora de matrícula nº 960, observou-se que a aposentadoria foi publicada no Diário Oficial da União, de 1º de abril de 2024, conforme Ato nº 4.367, de 26 de março de 2024. Em 21 de junho de 2024, após o fechamento da folha de pagamento, esse Superior Tribunal Militar tomou conhecimento do óbito da aposentada, ocorrido em 13 de junho de 2024, de acordo com o Processo Administrativo SEI nº 013828/24-00.189. Com a finalidade de recuperar os valores pagos indevidamente, foi realizado o acerto financeiro, o qual se apurou a quantia de R\$ 8.108,71 (oito mil, cento e oito reais e setenta e um centavos). A instituição financeira restituiu aos cofres públicos a importância de R\$ 6.001,67 (seis mil, um real e sessenta e sete centavos), restando a quantia de **R\$ 2.107,04 (dois mil, cento e sete reais e quatro centavos)** a ser ressarcida. Por meio do Ofício 3905141, de 13 de setembro de 2024, a Diretoria de Pessoal comunicou o herdeiro Y. D. B. para efetuar a restituição ao erário de **R\$ 2.107,04 (dois mil, cento e sete reais e quatro centavos)**. Através dos e-mails anexados ao SEI, sob números 3935813, 4007361 e 4024319, além do Aviso de Recebimento, documento SEI 3951015, observa-se que o herdeiro Y. D. B. teve ciência do débito, porém, não efetuou o pagamento da GRU, até o fechamento desse Relatório.

20. No exame dos processos relacionados à concessão do benefício de pensão civil e militar, observa-se que pensão por morte é o benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, a partir da data do óbito, do requerimento ou da decisão judicial em caso de morte presumida, independente de carência, conforme artigos 26 e 74 da Lei nº 8.213/1990. Em relação aos processos e aos atos de pensão, a SEAUP e a SEPAP analisaram os dados previamente cadastrados no sistema e-Pessoal com as informações constantes dos respectivos processos de concessão, os quais contêm os requerimentos de habilitação à pensão, as documentações que comprovam a condição de beneficiário, a certidão de óbito do instituidor, as informações dos assentamentos funcionais do servidor quanto às averbações de dependentes, o tempo de serviço e o título de remuneração, as declarações de conta individual e de não acumulação e as informações do órgão de pessoal quanto à habilitação à pensão dos dependentes.

21. Ressalta-se que, por força do disposto nos Acórdãos nº 467/11 e nº 2.089/11, do Tribunal de Contas da União, esta Corte passou a ser responsável pelo pagamento das pensões militares aos beneficiários dos Ministros Militares. No âmbito do STM é regulamentado pelo Ato Normativo nº 24, de 05 de dezembro de 2011. Nas informações de registro no sistema e-Pessoal, verifica-se a data de vigência do ato e os dados funcionais do instituidor, além dos dados da atividade, ou da aposentadoria, quando for o caso. Após as análises relativas ao

instituidor é verificada a habilitação do beneficiário e os dados da pensão, como o tipo de beneficiário, se possui alguma invalidez/deficiência grave, a cota da pensão, a data provável da perda da condição de beneficiário, se for o caso, além da fundamentação constitucional/legal do beneficiário, conforme todas as legislações relacionadas sobre o tema, como por exemplo, a [Lei nº 8112/1990](#) e a [Lei nº 8.213/1991](#), observando as mudanças estabelecidas pela EC nº 103/2019, bem como Acórdãos do TCU. Todos os processos de pensão foram encaminhados com o status de legalidade, mas alguns exigiram recomendações para sua melhor adequação.

22. A [Emenda Constitucional nº 103](#), de 12 de novembro de 2019, disciplina a forma de cálculo da pensão no artigo 23 o qual dispõe que:

"A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%."

23. Quanto à ficha financeira, avaliou-se se o valor dos proventos está de acordo com o plano de cargos e carreiras e com a base legal da tabela de valores na data do óbito, a proporcionalidade, a legalidade e a conformidade de possíveis vantagens incorporadas, o valor da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, da Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço - GATS, da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (Quintos), dos períodos em que o servidor exerceu funções comissionadas, as quais ensejam o pagamento de vantagens (Opção e Quintos), dentre outras rubricas dispostas nos contracheques e fichas financeiras dos servidores instituidores de pensão. Foram avaliadas as informações constantes no sistema de pagamento da folha, referentes ao mês de emissão do ato e dos meses posteriores até a competência de envio do ato de concessão ao Tribunal de Contas da União. Houve divergência em alguns valores, os quais estão datalhados nos itens abaixo.

24. Em relação à pensão civil da companheira do instituidor de matrícula nº 505, ao analisar o processo de habilitação à pensão, foi verificado que a remuneração constante no contracheque de março (3785551) possui o valor de R\$ 9.055,68, referente a 12/30 da pensão percebida no mês de fevereiro de 2024, apesar do instituidor ter falecido no dia 20 de fevereiro de 2024. Assim, tendo em vista a data do falecimento do instituidor, esta Secretaria de Auditoria Interna chegou ao valor de R\$ 8.300,99, o que corresponde a 11/30 da pensão percebida no mês de fevereiro de 2024, conforme relatado no Memorando nº 3776916. Em resposta, a Diretoria de Pessoal, conforme Informação nº 3800915, ressaltou que o ressarcimento ao erário referente à diferença no valor de R\$ 754,69 foi devidamente efetivado na folha de junho de 2024, conforme registro constante no documento nº 3800858. Dessa forma, a referida divergência encontra-se sanada.

25. Em relação à pensão civil da companheira do instituidor de matrícula nº 197, ao analisar o processo de habilitação à pensão, foi verificado que a remuneração constante no contracheque de abril possui o valor de R\$ 10.170,29 equivalente a 13 dias da pensão percebida no mês de março de 2024, apesar do instituidor ter falecido no dia 18 de março de 2024. Assim, tendo em vista a data do falecimento

do instituidor, esta Secretaria de Auditoria Interna chegou ao valor de R\$ 10.952,60, o que corresponde a 14/30 da pensão percebida no mês de abril de 2024, conforme relatado no Memorando nº 3798713. O pagamento proporcional do benefício de pensão é calculado de acordo com os dias efetivos que a pessoa possui direito, devendo-se levar em conta a data do fato gerador que, no caso do benefício de pensão, é a data do óbito do instituidor. Em resposta, a Diretoria de Pessoal, conforme a Informação nº 3816905, ressaltou que o ajuste do valor da diferença de R\$ 782,33 foi devidamente efetivado na folha de julho de 2024, conforme registro constante no documento nº 3817051. Dessa forma, a referida divergência encontra-se sanada.

26. Ressalte-se, ainda, a presteza da Diretoria de Pessoal em cumprir todas as recomendações pontuais solicitadas, durante a análise dos atos de concessão.

CONCLUSÃO

Após os procedimentos de acompanhamento realizados, considerou-se que os dados referentes aos cumprimentos constitucionais e legais referente aos registros dos processos de admissão e concessões de aposentadoria e pensões, estão sendo processados de forma satisfatória, e as informações foram adequadamente lançadas no sistema e-Pessoal.

Quanto a análise e a emissão de parecer de legalidade, após a correção de eventuais inconsistências, foram avaliados 56 processos de concessão de atos de pessoal, no ano de 2024, sendo 20 admissões, 21 aposentadorias e 15 pensões, resultando num montante avaliado de R\$ 3.343.531,88, em conformidade com os normativos e legislações pertinentes ao tema de cada rubrica selecionada, políticas e procedimentos estabelecidos pela organização.

Os servidores apresentaram os requisitos básicos para a investidura no cargo, conforme Art. 5º da Lei nº 8112/90 e o edital do concurso, e a vigência do ato está de acordo com o estabelecido no Art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU nº 78/2018.

Em relação a uma possível participação de servidores em gerência ou administração de sociedade privada, ou de exercício do comércio, atividades essas proibidas aos servidores públicos, conforme disposto no art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90, todos os servidores que entraram em exercício em 2024 estão com as situações regulares, com CPFs não encontrados na base de sócios da Receita Federal, excluídos do quadro societário ou com situação de baixa da empresa.

Também foi realizada auditoria quanto aos registros para o exercício da profissão junto aos respectivos órgãos de classe, conforme legislação pertinente, nos casos de admissão de servidores para cargos de áreas especializadas; quanto à situação dos servidores no Cadastro Nacional dos Advogados da OAB, conforme proibição do exercício da advocacia, ainda que em causa própria, constante do art. 28, inciso IV, da Lei nº 8.906/94. Todos os casos analisados estavam em conformidade.

Ressalta-se, ainda, que as informações relativas aos atos de admissão e de concessões de aposentadorias e pensões, cadastradas no e-Pessoal, passarão por críticas eletrônicas desenvolvidas pela unidade técnica

responsável do TCU, e posteriormente os atos serão julgados por aquela Corte de Contas.

ENCAMINHAMENTOS/RECOMENDAÇÕES

Pelo exposto, compete-nos elencar a seguinte recomendação com vistas ao saneamento da impropriedade constatada mediante a adoção tempestiva de procedimento corretivo com as devidas justificativas.

1. Realizar gestões para inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, observando os critérios e os procedimentos dispostos na Portaria PGFN nº 819, de 27 de julho de 2023, que estabelece normas para inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no CADIN, após exaurida a tentativa de cobrança administrativa do débito.

MONITORAMENTO

As ações de monitoramento das recomendações são realizadas posteriormente após o prazo de resposta das unidades.



Documento assinado eletronicamente por **HELENICE SILVA PEREZINO**, **SECRETÁRIA DE AUDITORIA INTERNA**, em exercício, em 08/01/2025, às 17:00 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4119189** e o código CRC **A751BA9B**.

4119189v32

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF